

# O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA VISÃO DESCOLONIAL E INTERCULTURALISTA



## THE PROCESS OF INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS: A DECOLONIAL E INTERCULTURAL VIEW

**Daniel Diniz Gonçalves\***

**Juventino de Castro Aguado\*\***

### RESUMO

Este artigo objetiva analisar o processo de internacionalização dos direitos humanos, sobretudo no tocante ao risco de sua transformação em instrumento de hegemonização. Utilizar-se-ão no estudo doutrina especializada, análise de documentos internacionais e reportagens de atualidades. As pretensões de universalidade do discurso hegemônico de direitos humanos serão cotejadas com as realidades plurais de diferentes estruturas sociais, com o método dialético, materialista histórico e hermenêutico. Assim, serão abordadas questões sobre o universalismo e o relativismo dos direitos humanos, os fundamentalismos, as desigualdades econômicas globais, o reconhecimento, a tolerância e o terrorismo. A conclusão do trabalho aponta para a necessidade de uma visão contra-hegemônica de

---

\* Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Especialista em Direito Constitucional e Previdenciário pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Mestrando pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Bolsista Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Prosup) (1º lugar). Procurador Federal.

\*\* Graduado em Filosofia Pura pelo Instituto de Filosofia de Burgos (Espanha), com complementação filosófica pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (FFCL) de Mogi das Cruzes (1970). Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1972). Mestre em Sociologia Política pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (1977). Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (1997). Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal): “A Utopia da Supranacionalidade e a Realidade Soberana dos Estados” (2010-2012). Professor aposentado da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) (1975/1998). Professor titular da Universidade de Ribeirão Preto e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito (nível Mestrado), desenvolvendo docência e pesquisa em História do pensamento jurídico-constitucional. Tem experiência na área de Direito Constitucional e Sociologia Jurídica. Hoje, atua no campo do Direito Constitucional Internacional.

direitos humanos, a fim de que possam ser efetivos e emancipadores. A implicação prática deste ensaio é perceber que não só os Estados são responsáveis pela garantia dos direitos humanos, mas também todos os cidadãos, o que gera uma ampliação qualitativa e quantitativa de sua garantia.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Descolonialidade; Contra-hegemônico.

#### ABSTRACT

This article aims to analyze the process of internationalization of human rights, particularly in regarding the risk of its transformation into an instrument of hegemony. In order to accomplish this, this work will use specialized doctrine, analysis of international documents, as well as contemporaneous news. The claims of universality of the hegemonic speech of human rights will be compared with the plural realities of different social, cultural and economic structures, with the use of dialectical, historical-materialist and hermeneutic methods. It will address issues of universalism and relativism of human rights, fundamentalism, global economic inequalities, recognition, tolerance and terrorism. The conclusion of this paper points to the necessity of a counter-hegemonic view of human rights, in order to make them effective and emancipator. The practical implications of this essay is to realize that not only the states and public authorities are responsible for guarantee human rights, but all citizens, a perception that generates an improvement in the qualitative and quantitative aspects of human rights protection.

**Keywords:** Human rights; Decolonization; Counter-hegemonic.

#### INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar as controvérsias e os desafios que o processo de internacionalização dos direitos humanos atravessa hodiernamente, o que se empreende sob uma leitura descolonizatória, que entende que muitos dos trágicos eventos do cenário internacional têm origem em uma visão hegemônica de mundo, que busca silenciar as demais.

A problemática deste artigo é pôr a prova o modelo hegemônico vigente, com suas pretensões de estatalismo, universalismo e indivisibilidade. Na atualidade, os direitos humanos são monopolizados pelos Estados-Nação do Ocidente e transformam-se em instrumento de medida do grau de desenvolvimento civilizatório de outros povos.

Isso posto, o discurso hegemônico de direitos humanos pode ser realmente considerado universal, se exclui de suas benesses os “terroristas”, “o eixo do mal”, “as ditaduras” e outros inimigos designados? Pode o discurso hegemônico se reputar universal e indivisível se os direitos sociais demandam recursos econômicos para sua implementação, sobretudo nos países periféricos, mas tais recursos estão concentrados em alguns países? Verificada a presença de um discurso

hegemônico, é possível sua desconstrução, para a confecção de um discurso mais democrático, que respeite a diversidade dos povos?

A primeira dificuldade que se observa em matéria de direitos humanos é sua conceituação. Um conceito bem compreensível é a chave para a disseminação de um discurso hegemônico. Assim sendo, analisar-se-ão, de maneira crítica, alguns conceitos de direitos humanos, com a finalidade de deles se extrair algum traço distintivo que, servindo aos propósitos deste estudo, não apresente conceitos universais apriorísticos. Para tal finalidade, realizar-se-á uma breve contextualização histórica do surgimento da chamada “concepção contemporânea de direitos humanos”. Extrai-se dessa análise conceitual que a função primeira dos direitos humanos é resistir à opressão, pública e privada – ou seja, no contexto de direito internacional público, pode dizer-se que os direitos humanos limitam a voluntariedade dos Estados-Nação no que tange ao tratamento jurídico dispensado a seus nacionais, o que se intitulou “constitucionalismo global”. Na seara das relações humanas do dia a dia, direitos humanos implicam alteridade, solidariedade, reconhecimento e tolerância.

Como dito, o vestibular texto trabalha uma crítica à atual condução do processo de internacionalização dos direitos humanos, no sentido de que ela se constituiria em instrumento de hegemonização de uma visão de mundo (a eurocêntrica). A hipótese em questão será revelada e comprovada em múltiplos confrontos entre o discurso hegemônico e a realidade plural dos povos.

263

O primeiro confronto se opera entre as concepções universalistas e relativistas de direitos humanos, com a introdução de concepções interculturais de moderação do debate. O fato é que a construção de valores comuns (ou universais?) se refere a algo indispensável à criação de direitos humanos efetiváveis.

O segundo cotejo se realiza na discussão entre fundamentalismos religioso, político e econômico, como realidades palpáveis em muitos Estados, e o discurso democrático de direitos humanos, que pede pelo respeito por escolhas individuais, que revela o pluralismo existencial dos povos e das pessoas.

A terceira discussão ocorre na polêmica acerca da democratização dos recursos mundiais. A agenda de direitos humanos contempla, além das liberdades civis e políticas, direitos sociais prestacionais, somente realizáveis a partir da existência de recursos econômicos para tanto. Dessa maneira, como se falar em direitos humanos para todos se os recursos para sua implementação se concentram em poucos Estados e pessoas?

A quarta contradição no processo de internacionalização dos direitos humanos emerge da intolerância e do ódio ao diferente. É difícil, senão paradoxal, falar-se em direitos humanos universais e indivisíveis quando há imaginários coletivos de inferiorização, segregação e marginalização de outros grupos. Outrossim, quando não se reconhece a diferença, também se está a negar direitos

humanos, porquanto a plena realização da dignidade de uma pessoa, de carne e osso, com nome e sobrenome, pede pelo conhecimento e reconhecimento de suas peculiaridades existenciais e de percepção de mundo.

O quinto debate sobre as incongruências de discurso e prática de direitos humanos, rumo à comprovação da existência de um discurso hegemônico, jaz e subjaz no enfrentamento da questão do terrorismo. O terrorismo é um fato, o uso de práticas cruéis e sistemáticas de violação dos direitos humanos. Todavia, a manipulação hegemônica do discurso da “guerra ao terror” se deu por projetar sobre grupos específicos, que, associados a povos, culturas e religiões específicas, acabam por criar uma institucionalização de segregação coletiva.

Partindo da premissa de que se comprovou a existência de um discurso de hegemonização subjacente ao atual processo de internacionalização dos direitos humanos, a conclusão deste trabalho tentará criar uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que emergja de diálogo, respeito e reconhecimento, e que transcenda os habituais limites reducionistas estatal e jurídico, projetando-o, também, em ações individuais e coletivas da sociedade.

## UM OLHAR CRÍTICO CONCEITUAL DE “DIREITOS HUMANOS”

264

“Direitos humanos”, por si só, já é uma expressão que suscita controvérsias, na medida em que seu conteúdo pode variar, como de fato o faz, de acordo com a abordagem ideológica e doutrinária preferida.

Hanna Arendt<sup>1</sup> entende que os direitos humanos não são um dado, mas sim uma construção, uma invenção humana, em processo dinâmico e constante de desconstrução e reconstrução, refletindo um espaço simbólico de luta e ação social.

Joaquim Herrera Flores<sup>2</sup>, de seu turno, compreende os direitos humanos como uma racionalidade de resistência, traduzindo, também, espaços de luta pela dignidade humana.

Luigi Ferrajoli<sup>3</sup>, na mesma linha de resistência e luta já registrada nos demais autores, assevera que os direitos humanos são a luta do mais fraco contra a lei do mais forte.

<sup>1</sup> ARENDT, Hanna. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1989, p. 134.

<sup>2</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Revista Sequência*, v. 23, n. 44, Florianópolis, 2002. Tradução de Carol Proner, p. 6. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

<sup>3</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali* – um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitale. Roma, Bari: Laterza, 2002, p. 338.

Costas Douzinas<sup>4</sup> identifica nos direitos humanos o objetivo de resistir à dominação e à opressão pública e privada e, para tanto, rechaça a noção de humanidade (ou de necessidades humanas fundamentais ou de dignidade do ser humano) como significado estático. Afirma o autor que “a humanidade não é uma propriedade compartilhada. Ela é perceptível no inesperado incessante da condição humana e da sua exposição a um futuro aberto e indefinido”<sup>5</sup>, de maneira que o conceito de “humanidade” deve ser construído prospectivamente, diante das necessidades de luta contra a exclusão, a dominação e a exploração do homem pelo homem.

David Sanchez Rubio adere à concepção de direitos humanos enquanto luta e anota que:

Es por esta razón que los Derechos Humanos deben ser percibidos como procesos de lucha individuales y colectivos diarios, constantes, a todos los niveles, que se implementan en todo momento y en todo lugar y que se hacen y construyen (y se deshacen y se destruyen) a partir de los modos de acción y los comportamientos que la gente, día a día, desenvuelve en cada espacio social en el que se mueve<sup>6</sup>.

A concepção contemporânea de “direitos humanos” tem como marco simbólico a Declaração Universal de 1948 e a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, instrumentos elaborados como reação ao legado do regime estatista nazista, que trouxe a deturpada percepção de titularidade de direitos, ou “direitos a ter direitos”, embrionariamente ligada ao pertencimento a determinada raça: o Estado era o grande violador de direitos humanos, ao abrigo de formulações teóricas de superioridade racial. Busca-se, assim, repudiar uma concepção de direitos humanos indiferente a valores éticos.

O mundo do direito abriu-se aos valores éticos, concebendo sistemas normativos, internos e internacionais, de defesa dos direitos humanos. É o que Flávia Piovesan define como “constitucionalismo global”, o qual:

(...) compreende não apenas o clássico paradigma centrado nas relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos

<sup>4</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, 2011.

<sup>5</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos, op. cit., p. 9.

<sup>6</sup> RUBIO, David Sanchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 144.

Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos<sup>7</sup>.

Canotilho<sup>8</sup> assevera que o Poder Constituinte criador das Constituições não se compreende mais como um poder independente e ilimitado, que gravita em torno da concepção de soberania do Estado-Nação, mas que deve observar princípios materiais de direito internacional: os direitos humanos internacionais.

Todavia, o processo de criação de uma ordem jurídica internacional limitada e orientada por direitos humanos não passou infensa a críticas, notadamente por José Luiz Quadros de Magalhães<sup>9</sup>, que adverte que o atual direito internacional é, simplesmente, “mais do menos”, ou seja, a hegemonização de um modelo eurocêntrico de perceber as relações internacionais egresso do modelo de Estado-Nação europeu, só que projetado sobre espaços geográficos maiores, ainda que sob a mesma perspectiva de abordagem epistemológica única.

No contexto da modernidade<sup>10</sup>, os direitos humanos têm uma pretensão de universalidade, de erguer um núcleo conteudístico intangível e compartilhável entre todos os seres humanos, no afã de promover a emancipação destes. Todavia, seria isso possível? E qual o propósito que anima tal pretensão uniformizadora? Seria a tão decantada “emancipação” do ser humano?

## CONTROVÉRSIAS DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEA: REVELAÇÃO DE UM DISCURSO HEGEMÔNICO

A chamada “concepção contemporânea dos direitos humanos” caracteriza-se pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos. A universalidade compreende que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade dos direitos humanos; a indivisibilidade pressupõe que os direitos civis e políticos são condição para a fruição dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa.

O processo de universalização dos direitos humanos pretende a afirmação de um “consenso internacional” acerca de temas centrais aos direitos humanos,

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.217.

<sup>9</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>10</sup> Enrique Dussel magistralmente perfilha a pretensão da modernidade: “Por um lado se autodefine a própria cultura como superior, mais desenvolvida; por outro lado, a outra cultura é determinada como inferior, rude, bárbara, sempre sujeito de uma imaturidade culpável. De maneira que a dominação que é exercida sobre o Outro é, na realidade, emancipação, ‘utilidade’, ‘bem’ do bárbaro que se civiliza, que se ‘desenvolve’ ou ‘moderniza’”. DUSSEL, Enrique. *1492: El encubrimiento del otro – hacia el origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994, p. 75.

um chamado “mínimo ético irreduzível”, consagrado em um sistema internacional de proteção, que funciona paralelo a sistemas regionais.

O movimento de universalização dos direitos humanos, ou o constitucionalismo global, labora de maneira interdependente com os valores de “democracia” e “desenvolvimento”<sup>11</sup>.

A afirmação de que democracia se apresenta como o regime mais compatível com os direitos humanos coaduna-se com os escólios de Robert Dahl:

En primer lugar, promueve la libertad como no puede hacerlo ninguna otra opción factible: libertad en cuanto a la autodeterminación individual y colectiva, en cuanto al grado de autonomía moral que estimula y permite, así como en lo que atañe a toda una serie de libertades más específicas inherentes al proceso democrático, o precondiciones de su existencia, o que existen porque las personas que apoyan la idea y la práctica del proceso democrático también se sienten inclinadas – y éste es un hecho histórico evidente – a conceder su generoso apoyo a otras libertades. En segundo lugar, el proceso democrático promueve el desarrollo humano, sobre todo en lo tocante a la capacidad para ejercer la autodeterminación, la autonomía moral y la responsabilidad por las propias elecciones. Por último, es la forma más segura (aunque en modo alguno sea perfecta) de que disponen los seres humanos para proteger y promover los intereses y bienes que comparten con otros seres humanos<sup>12</sup>.

A afirmação de que a democracia é o regime ótimo para a realização dos direitos humanos traz em si elementos de discurso hegemônico, haja vista que seu conceito é controverso, representando um significante aberto ou vazio, em que a dotação de sentido real torna-se uma guerra ideológica<sup>13</sup>. “Democracia”, como conceito aberto, vazio, universal, não existe na linguagem, sendo os conceitos particulares que lhe são atrelados os verdadeiros definidores de seu alcance. Veja-se que democracia é compreendida como “pluralismo político, respeito às liberdades civis e uma imprensa independente”<sup>14</sup>, ou seja, como somatório de conceitos particulares, e não como um conceito autônomo. Pelo exposto, não há um conceito de democracia pronto e acabado, mas sim de instituições democráticas, signos presuntivos de democracia, cuja eleição é um exercício de opção ideológica.

Na sequência, o valor do “desenvolvimento”, como valor adstrito e reciprocamente dependente aos direitos humanos, também suscita elementos de discurso

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 41.

<sup>12</sup> DAHL, Robert A. *La democracia e sus críticos*. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1992, p. 373.

<sup>13</sup> RESTREPO, Ricardo Sanín. *Teoría Crítica Constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Ibáñez, 2009.

<sup>14</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

hegemônico. O conceito de desenvolvimento evoca uma perspectiva de desenvolvimento linear da história, progresso, em que algumas civilizações estão em um estágio mais avançado, e outras em estágio inferior, ou seja, estão “em desenvolvimento”, o que mascara uma visão hegemônica, eurocêntrica, de mundo<sup>15</sup>.

Do embate entre universalismo e relativismo dos direitos humanos (culturalismo e interculturalismo)

Os universalistas defendem um mínimo ético irredutível de conteúdo para os direitos humanos, independentemente das variações culturais<sup>16</sup>.

Os relativistas acreditam que o conteúdo dos direitos humanos está relacionado ao sistema político, econômico, cultural, social e moral de determinada sociedade, de molde a cada cultura dispor de um discurso próprio de direitos fundamentais. Não há uma moral universal, já que o mundo contempla uma pluralidade de culturas e, pois, valores.

Os relativistas acusam os universalistas de laborar sob uma visão de mundo hegemônica, eurocêntrica, que é imposta aos demais povos. Nesse sentido, é o posicionamento de Douzinas<sup>17</sup> que rechaça os modelos de direitos humanos para exportação, entendidos como instrumentos de hegemonização de uma visão cosmopolitista, imperialista e empiricista, que acabam gerando a exclusão daqueles que não se moldam a tais modelos (os não humanos, o “eixo do mal”, ou os sem-pátria) ou a vitimização/imbecilização de alguns sujeitos de tais direitos, vistos como dignos de pena e amparo (os países de terceiro mundo).

Boaventura de Souza Santos<sup>18</sup> sustenta um multiculturalismo emancipatório, no qual se parte do pressuposto de que todas as culturas são incompletas e que, conscientes de suas incompletudes mútuas, deveriam travar um diálogo intercultural, a fim de construir espaços comuns de compreensão. A construção da interculturalidade implica justamente que as diferentes culturas se constituem em “instâncias dialogais”<sup>19</sup>, devendo reconhecer suas diferenças e buscar mútua compreensão e valorização.

Canotilho registra que “a definição de intercultura, presente em qualquer dicionário moderno, faz realçar uma ideia básica: a de partilha de cultura, de

<sup>15</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado Plurinacional e Direito Internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>16</sup> Nesse sentido, a discussão é repleta de perplexidades. Por exemplos, a maioria dos universalistas clama que o direito à vida seria universal. Mas o direito à vida, por si só, suscita muitas polêmicas: quando começa a vida, eutanásia, pena de morte, aborto, legítima defesa etc.

<sup>17</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, 2011, p. 14.

<sup>18</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto Internacional*, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001.

<sup>19</sup> SALAS ASTYRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento latino-americano. In: Alteridade e multiculturalismo. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113/128, dezembro de 2006, p. 120.

ideias ou formas de encarar o mundo e os outros”<sup>20</sup> e que “a interculturalidade começa por ser uma partilha comunicativa de experiências, valores e ideias não necessariamente plasmadas em vasos normativos”<sup>21</sup>.

Joaquim Herrera Flores<sup>22</sup> formula um modelo de “universalismo de confluência”, o que redundaria em “um universalismo de ponto de chegada, e não de ponto de partida”. Com isso, afirma-se que é possível perfilar um mínimo ético irreduzível de conteúdo para os direitos humanos, mas tal “mínimo” é obtido por meio de instâncias culturais dialogais (ponto de chegada), negando-se, pois, a existência de um repertório prévio (ponto de partida) de valores universais irreduzíveis.

O que se pode concluir é que o processo de construção dos direitos humanos não admite um discurso assente em valores prévios e universais; trata-se de um processo de mestiçagem cultural, em que o paradigma cultural moderno (eurocêntrico) não é o único a estabelecer as condições de garantia jurídico e políticas ao desenvolvimento dos direitos humanos. A ele se assomam outras racionalidades e epistemologias tradicionalmente silenciadas e marginalizadas e que reclamam seu reconhecimento (sociologia das ausências).

O movimento interfronteiriço de pessoas<sup>23</sup>, como feito da multiculturalidade, põe a prova o sentido ético da convivência humana e nossa ideia de reconhecimento dela. Provoca uma busca de uma ideia mais coerente e abrangente do que se entende por direitos humanos.

Pode-se falar ainda de um “pluriversalismo de confluência” ou “interculturalismo sócio-histórico”, em que se faz uma aposta pela fecundação mútua entre as culturas e as diversas modalidades de saber e conhecer, considerando, novamente, que todas as culturas são incompletas e se constroem por meio de processos de luta de signos, saberes e significantes, nos quais permanentemente se transformam as relações humanas, sociais, culturais e institucionais, na busca por reconhecimento e compreensão.

Para que seja possível esse tipo de interculturalidade, é necessário reconhecer que toda cultura está contaminada por muitas culturas e racionalidades (hegemônicas e excludentes), no que se deve defender uma igualdade na diferença

<sup>20</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006, p. 271.

<sup>21</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional, op. cit., p. 274.

<sup>22</sup> FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Revista Sequência*, v. 23, n. 44, Florianópolis, 2002. Tradução de Carol Proner, p. 7. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

<sup>23</sup> Esse problema hoje está em evidência. Os refugiados, aos milhões, nem sempre encontram fronteiras sem muros ou cercas, nem sempre são recebidos com a devida solidariedade.

e combinar ambos os princípios (o da igualdade e o da diferença), sob uma ótima emancipadora, defronte a qualquer situação que provoque desigualdade.

Igualmente, a interculturalidade não pode ignorar as relações de poder e as pretensões de hegemonia de culturas e/ou grupos sobre outros, em todos os níveis (epistemológico, axiológico, ideológico etc.). Deve-se criar espaços de capacitação dos seres humanos em sujeitos plurais, sem cair em uma funcionalidade que consolida imaginários hegemônicos predefinidos (ponto de partida).

Do embate entre o fundamentalismo institucionalizado e o pluralismo existencial

O fundamentalismo implica uma confusão entre Estado e uma instituição e, nesse sentido, a adoção de dogmas (verdades), que impõe um modo único de perceber o mundo.

No que tange a uma análise do “fundamentalismo religioso”, reconhece-se que os grupos religiosos têm o direito de construir suas identidades e valores de sagrado, mas não podem pretender sua hegemonização (uma religião oficial), com consequentes extermínio e marginalização de outras formas de pensar. A pluralidade de princípios e valores, convivendo em tolerância ou, quem sabe, harmonia, é o apanágio de uma sociedade democrática. Veja-se que o fundamentalismo religioso trará à baila as críticas dos relativistas aos universalistas, notadamente no tocante à hegemonização de uma maneira de ver o mundo, com a percepção única do cultural, sexual, social, econômico e moral, com o especial agravante de tal visão única ser imposta à força pelo aparato estatal.

Todavia, impende ressaltar que o fundamentalismo religioso não é o único que se apresenta perigoso à construção de um conceito democrático e pluralista de direitos humanos. Sem embargo, os países de modernidade tardia vivem sob a égide do fundamentalismo econômico, na medida em que as políticas públicas estatais são movidas, em grande parte, por imperativos de ordem econômica, relegando o ser humano a um papel secundário, senão instrumental. O Estado-Nacional presta auxílio a seus nacionais na medida das disposições orçamentárias (reserva do possível) e, aos estrangeiros, só o faz em momentos de prosperidade econômica – *vide* recente pronunciamento da chanceler alemã, Angela Merkel, sobre os imigrantes em seu país<sup>24</sup>. É oportuno ressaltar que a “reserva do possível” é um conceito jurídico de todo inútil para avaliar e controlar as opções políticas que, anteriormente a uma judicialização, elegeram as “prioridades orçamentárias”. No Brasil<sup>25</sup>, 45,11% da receita dos cofres públicos é destinada ao pagamento dos encargos da dívida e 21,76% à previdência, de maneira que os

<sup>24</sup> Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/jovem-palestina-chora-apos-ouvir-resposta-de-merkel-sobre-refugiados.html>>.

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.auditoriacidada.org.br/>>.

recursos remanescentes (33%) é que comporão os debates acerca do mínimo existencial, o que vulnera seu especial desiderato de atender às necessidades humanas.

Também há, e são muitos os casos, o fundamentalismo político, como acontece em governos ditatoriais, nos quais existe somente uma percepção de ideologia política, projetando-se tal interpretação de mundo sobre os demais aspectos da vida.

Conclui-se que todos os fundamentalismos deveriam ser abordados como igualmente prejudiciais à democracia e, pois, ao desenvolvimento (do) e respeito ao ser humano.

Há duas estratégias, registradas por Flávia Piovesan<sup>26</sup>, para reforçar o princípio da laicidade estatal: eliminando-se todas as formas de discriminação baseada em intolerância religiosa; e fortalecendo (e estimulando) leituras e interpretações progressistas no campo religioso, de modo a respeitar os direitos humanos.

Entende-se que a laicidade estatal ou neutralidade estatal diante da religião:

(...) pretende impedir a instrumentalização do poder político pelos poderes religiosos, e *vice-versa*, ao mesmo tempo que promove a autonomia das confissões religiosas e liberta o erário público de quaisquer encargos com a promoção da religião. Do mesmo modo ela pretende salvaguardar a igual dignidade e liberdade de todos os indivíduos, crentes e não crentes, colocando a visão individual em matéria de visões de mundo, religiosas ou não, fora do alcance dos poderes coercivos do Estado<sup>27</sup>.

271

Todavia, a autora não menciona “quem” deveria realizar o estímulo às interpretações religiosas progressistas; não se pode cogitar que seja o Estado (ou uma sociedade internacional), pois isso implicaria a estatalização da religião, fenômeno tão indesejável quanto o próprio fundamentalismo religioso, sobejando, assim, que tal incentivo às interpretações religiosas progressistas caberia à sociedade, nela incluída a sociedade internacional, em exercício de cidadania (internacional).

Quanto aos demais possíveis fundamentalismos, o econômico e o político, observa-se que só um pluralismo epistemológico, e, por subsecutivo, pluralismos político e econômico, poderá trazer uma visão plural e democrática desses aspectos da vida humana. Como tais fundamentalismos se convolvam em verdadeiras partes integrantes (dogmas) de um Estado-Nação, cogita-se aqui a maior importância de uma ação cidadã internacional, de um maior envolvimento da sociedade internacional, não apenas de outros Estados-Nação, mas de pessoas

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 51.

<sup>27</sup> MACHADO, Jónatas E. M. *Estado constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 24.

físicas e organizações internacionais, na defesa de visões diferentes de mundo, mas que foram silenciadas pela visão hegemônica (sociologia das ausências), funcionando como um limitador da ação interna do Estado sobre seus nacionais, no modelo do constitucionalismo global.

No campo econômico, é indispensável reconhecer que o modelo capitalista, apesar dos avanços que ofereceu à humanidade, não é o único nem o melhor modelo para todos os povos indistintamente. Há de se trabalhar o cooperativismo como opção viável ou modelos não direcionados à produção e ao consumo em massa, como o *sumak kawsay*, *buen vivir*, do Equador. E, mesmo no contexto do capitalismo, há de se cogitar a democratização dos meios de produção, com um incremento da participação dos trabalhadores nos destinos da empresa, tal como colimado por Robert Dahl<sup>28</sup>. Com efeito, o trabalhador entende mais sobre o funcionamento de uma sociedade empresária que um acionista, que sequer conhece sobre sua atividade econômica, mas tem direito a voto.

Democratização dos recursos mundiais: direito ao desenvolvimento e combate às assimetrias globais na emancipação do ser humano

Direito ao “desenvolvimento”

O direito ao desenvolvimento compreende três dimensões:

1. Direito de participação na formulação, na fiscalização e no controle das políticas públicas.
2. Consagração do ser humano como sujeito central do desenvolvimento, participante e destinatário deles.
3. Cooperação internacional entre os países na perspectiva de criar uma responsabilidade internacional pelo desenvolvimento de todos os povos.

O direito de participação na formulação, na fiscalização e no controle das políticas públicas induz a percepção de democracia em sentido forte, mais especificamente, do exercício da cidadania como processo de participação do ser humano no processo de formação, conformação, transformação e fiscalização das decisões do poder político. Todavia, cumpre indagar se, em um contexto de globalização, no qual grandes interesses econômicos jazem concentrados em corporações internacionais com recursos comparáveis aos de Estados-Nação, poder-se-ia cogitar uma real participação popular na formulação, na fiscalização e no controle de políticas públicas. A soberania do Estado-Nação já é subserviente, em grande parte, ao capital internacional, de maneira que a própria definição das decisões coletivas será prejudicada pelo fundamentalismo econômico, retrodenunciado. Nesse sentido, a democracia dentro do Estado-Nação, e, pois,

<sup>28</sup> DAHL, Robert A. *La democracia e sus críticos*. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1992, p. 388-389.

em um plano internacional, pedirá pela democratização dos meios de produção, sob pena de comprometimento de toda a agenda humanitária.

A consagração do ser humano como sujeito central do desenvolvimento, participante e destinatário dele, não ocorrerá sem a democratização dos meios de produção, do capital político e econômico da sociedade internacional. Como o ser humano pode ser sujeito do “desenvolvimento” (participante) se em nada, ou pouca medida, deliberou sobre determinado investimento? Ainda, como pode ser sujeito do “desenvolvimento” (destinatário) se as benesses deste ficam concentradas em poucas “mãos”?

A cooperação internacional entre os países, na perspectiva de criar uma responsabilidade internacional pelo “desenvolvimento” de todos os povos, não ocorrerá em um contexto de visão hegemônica de mundo, visto que ela só serve para justificar situações de desigualdade e injustiça.

Tentando fugir de um discurso hegemônico, adotar-se-á a expressão “direito ao bem-estar” em vez de “direito ao desenvolvimento”. Como já anotado, “desenvolvimento” evoca a perspectiva linear da história, com povos “avançados” e outros “primitivos”, ao passo que “bem-estar” é termo mais amplo, implicando o atendimento a “necessidades humanas básicas”, que, aliás, são o conteúdo de todo “direito humano”.

Necessidades humanas básicas, no ministério de Agnes Heller<sup>29</sup>, compreendem o conjunto de necessidades de vida, de subsistência e culturais. Uma necessidade é reconhecida como legítima se sua satisfação não inclui a utilização de outra pessoa como meio. A propósito, Flávia Piovesan observa que:

Para a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o desenvolvimento compreende um processo econômico, social, cultural e político, com o objetivo de assegurar a constante melhoria do bem-estar da população e dos indivíduos, com base em sua ativa, livre e significativa participação nesse processo, orientada pela justa distribuição dos benefícios dele resultantes<sup>30</sup>.

Destarte, a concretização do direito ao desenvolvimento demanda que, aos direitos das diferentes “dimensões”, civis, políticos, econômicos e sociais, deve ser dispensada igual consideração, pois sua realização pressupõe uma forte interdependência (concepção de indivisibilidade).

O que se observa é que a agenda de direitos humanos é dominada por uma visão eurocêntrica, concentrada em um discurso de exaltação dos direitos civis

<sup>29</sup> HELLER, Agnes. *Más allá de la Justicia*. Barcelona: Crítica, 1990, p. 238-239.

<sup>30</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 53.

e políticos; todavia, muitos povos necessitam de um novo catálogo de direitos na tônica dos direitos humanos, sendo eles os direitos econômicos e sociais. Com efeito, as necessidades dos povos dos países de capitalismo periférico, do “Sul”, são diferentes das dos povos do Ocidente setentrional: o cenário de privação de necessidades no Sul revela demandas por direitos prestacionais de maneira preponderante.

Importante a colocação de Vandana Shiva<sup>31</sup>, que propõe a necessidade de superar o paradigma da propriedade por um paradigma de diálogo, pluralismo e participação solidária no planeta, por meio de economias vivas, em que se compartilha equitativamente os recursos da Terra, para satisfazer às necessidades de comida e água. De certo, um “direito ao desenvolvimento”, ou ao “bem-estar”, como apregoa este trabalho, só se dará com a democratização dos recursos do planeta, o que inevitavelmente pedirá por uma revisão do direito à propriedade, apanágio da modernidade e da visão hegemônica eurocêntrica.

Combate às assimetrias globais de recursos econômicos

Como já assinalado, os interesses econômicos capitaneados pelas grandes corporações internacionais, orientados pelo fundamentalismo econômico capitalista, promovem, a um só tempo, a concentração de riquezas e a flexibilização de direitos sociais, notadamente nos países de modernidade tardia.

274

Tal postura dos grandes conglomerados econômicos pede por uma revisão do alcance do marco regulatório estatal, no intuito de proteger os direitos humanos. Os mercados livres, *mutatis mutandis*, assemelham-se à estrutura de um sistema político calcado na regra da maioria, sem a observância dos direitos das minorias: tudo é permitido a quem detém o capital econômico. A lógica do mercado opõe-se à lógica dos direitos humanos, eis que, enquanto estes pressupõem o respeito a um mínimo de direitos ao homem (sendo tal mínimo universal ou relativo, *a priori* ou construído), que é meio e fim em si mesmo, aquela busca eficiência. O mercado baliza-se a uma lógica instrumental, cientificista e economicista, que acarreta dominação e marginalização; os direitos humanos, de seu turno, visam a uma agenda igualitária, emancipatória, construída com uma racionalidade comunicativa e de alteridade<sup>32</sup>.

Flávia Piovesan<sup>33</sup> atenta, de maneira muito oportuna, que a agenda dos direitos humanos, com sua racionalidade emancipatória, comunicativa e de alteridade, deve se fazer presente na conduta de atores internacionais não estatais.

<sup>31</sup> SHIVA, Vandana. *Manifesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Barcelona, Paidós, 2006.

<sup>32</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 261.

<sup>33</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

As agências financeiras internacionais e o setor privado devem se balizar a uma política de direitos humanos. No tocante às agências financeiras internacionais, por exemplo, cita a autora que o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) devem desenvolver políticas vocacionadas aos direitos humanos. Na mesma esteira, salienta que os paradoxos entre a formulação emancipatória dos direitos humanos e a tônica excludente mercadológica devem ser superados, democratizando-se o poder decisório de tais órgãos. Quanto ao setor privado, as empresas multinacionais devem ser chamadas a cumprir sua responsabilidade social, sendo “incentivadas” por empréstimos internacionais condicionados a compromissos em direitos humanos, além de imposição de sanções comerciais a empresas violadoras dos direitos sociais<sup>34</sup>.

Da intolerância e do direito à diferença nas racionalidades de exclusão e emancipação (respectivamente)

Consoante já registrado, José Luiz Quadros de Magalhães<sup>35</sup> denunciou que o atual modelo de direito internacional é uma reprodução do modelo de Estado-Nação europeu, que labora em um sistema peculiar de perceber a realidade, intitulado a “epistemologia da modernidade”.

A “epistemologia da modernidade” labora sobre o paradigma da simplicidade, que dualiza, hierarquiza, amputa e reduz a realidade em geral. Os sujeitos e os fatos da vida que não se balizam ao paradigma da simplicidade são marginalizados, excluídos e exterminados. O mundo é enxergado sob uma “lente” confeccionada por homens, brancos, varões, cristãos e pequenos proprietários. A visão hierarquizada coloca os próprios homens em castas: grandes proprietários, doutores, trabalhadores, “braçais”, campesinato etc. É fato que os piores empregos, na maior parte das vezes, são destinados àqueles que se desviam do padrão hegemônico de perceber o mundo: aos negros, homossexuais, mulheres e despossuídos. O tráfico de pessoas e o trabalho escravo têm nesses excluídos seu grande público<sup>36</sup>, o que traduz a coisificação do humano, que é o último estágio de exclusão de um ser humano de sua qualidade de sujeito de direito e do conhecimento.

As racionalidades científico-instrumental, economicista mercadológica e patriarcal produzem uma grande massa de excluídos das benesses da modernidade,

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, op. cit., p. 59.

<sup>35</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>36</sup> RUBIO, David Sanchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.

de maneira que, como pontua Flávia Piovesan<sup>37</sup>, “a efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão”.

É insuficiente, pois, diante das racionalidades de exclusão, dispensar à pessoa um tratamento jurídico de direitos humanos geral e abstrato. É necessário atentar-se à especial situação de vulnerabilidade do outro (ética de alteridade) para lhe dispensar um reconhecimento de direitos que o possa emancipar da situação de negação de bens da vida, de necessidades humanas legítimas. É a realização do direito à igualdade material, como ideal de justiça alicerçado no reconhecimento de identidade, no reconhecimento das peculiaridades e das especificidades da existência do outro.

Todavia, só se perceberão as peculiaridades do outro quando for reconhecida a diferença, quando se construir um imaginário que conceba a diferença não como inferioridade, mas como simples pluralidade de existência. É o direito ao reconhecimento, o qual “requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e adoção de uma política de reconhecimento”<sup>38</sup>.

Quando a tolerância, o reconhecimento e a solidariedade perpassam o imaginário coletivo, pode-se chegar a um cenário ótimo em que todos e cada um se tornam guardiões dos direitos humanos, e não somente o Estado<sup>39</sup>. Os direitos humanos não são violados apenas pelos Estados, mas também pelos particulares: atos de discriminação (“machismo”, “racismo”, “homofobia” etc.), de exploração do trabalho dos mais pobres, da condição de vulnerabilidade de crianças, idosos, consumidores etc. são igualmente violações de direitos. Se qualquer cidadão pode ser, em potencial, um violador de direitos humanos, o pode, também, ser um potencial guardião/garantidos de direitos humanos. A potencialidade do particular para a prática garantidora de direitos humanos deve ser fomentada e desenvolvida por todas as instituições e os concidadãos.

#### Combate ao terrorismo e preservação dos direitos humanos

Novamente no protesto de Douzinas<sup>40</sup> contra os modelos de direitos humanos para exportação, tem-se de evitar que estes sejam entendidos como instrumentos

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 61.

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, op. cit., 2012, p. 63.

<sup>39</sup> RUBIO, David Sanchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015, p. 151-152.

<sup>40</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, 2011, p. 14.

de hegemonização de uma visão cosmopolitista, imperialista e empiricista, que acabam gerando exclusão e satanização daqueles que não se moldam a tais modelos, promovendo identidades coletivas marginais, como o “eixo do mal”, o “carniceiro dos Bálcãs”, “ditaduras antidemocráticas” etc. e/ou a vitimização/imbecilização de alguns sujeitos de tais direitos, vistos como dignos de pena e amparo (os países de capitalismo tardio).

Ainda com Douzinas<sup>41</sup>, tanto a exclusão quanto a imbecilização de seres humanos na hodierna política de direitos humanos hegemônica<sup>42</sup> são perniciosas à afirmação de direitos humanos como conquista legítima, eis que lhe subtraem seu cerne principal: o protesto contra a exclusão, a dominação e a exploração.

Dessa maneira, ao cuidar do “terrorismo”, há de fazê-lo sob um viés crítico, separando o que se trata de efetiva violação de direitos humanos e de guerra ideológica de modelos de percepção de mundo. Ainda nesse particular, não se deve olvidar que os “outros”, “os inimigos do mundo livre”, não são os únicos a cometer sistemáticas violações aos direitos humanos: o “ocidente livre” tem Guantánamo; negligencia obsequiosamente a questão das violações aos direitos humanos na Palestina; promulga o *patriot act*<sup>43</sup>, tem uma polícia nacional que mata jovens negros pobres<sup>44</sup>; entre outras políticas atentatórias aos direitos humanos.

Isso posto, quando se fala em terrorismo, deve-se tomá-lo como a institucionalização – terrorismo estatal, financeiro, social<sup>45</sup> – ou prática do medo como instrumento de imposição de um modelo de perceber o mundo (fundamentalismo religioso, econômico, político ou ideológico) e, pois, de negação de direitos humanos.

Com efeito, o cenário pós-11 de setembro de 2001 trouxe à baila um combate ao terrorismo calcado em medidas de força que restringem sensivelmente direitos, liberdades e garantias. Em nome de uma “segurança” e “preservação do estilo de vida”<sup>46</sup>, os Estados Unidos, sob o governo de George W. Bush, adotaram uma doutrina de “combate ao terror” baseada no unilateralismo, em ataques preventivos e no recrudescimento do poder militar. Ora, toda a “doutrina de segurança Bush” sepulta qualquer instância dialogal, necessária à construção de consensos provisórios em matéria de direitos humanos, impossibilitando o compartilhamento de valores e costumes. O que se pretende é a hegemonização, à força, de um “estilo de vida”.

<sup>41</sup> DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos, op. cit.

<sup>42</sup> A situação traz à mente o ocorrido no debate entre Sepúlveda e Bartolomé de las Casas, em que os índios eram imbecilizados e os mouros satanizados e excluídos da esfera de direitos da Coroa espanhola.

<sup>43</sup> Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/107th-congress/house-bill/3162>>.

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/04/morte-de-mais-um-negro-desarmado-gera-revolta-e-toque-de-recolher-nos-eua/>>.

<sup>45</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 3-76, maio 2003.

<sup>46</sup> O *american way of life* nada mais é que a propagação e a defesa armada de uma visão hegemônica de mundo.

Destarte, a paranoia que se instalou no “ocidente livre”, na panaceia de contenção da “ameaça do terror”, compromete o imaginário de uma “ordem jurídica internacional” capaz de garantir os direitos humanos.

Nesse sentido, para realizar um combate ao “terrorismo”, mister a “consolidação dos delineamentos de um Estado de Direito no plano internacional”<sup>47</sup>. É o constitucionalismo global, como mecanismo legítimo, eis que construído consensualmente, que impõe limites aos Estados Nacionais, no sentido de perfilhar qual a atuação tolerável na “cruzada contra o terror”, qual o sacrifício de direitos humanos que se pode admitir. Nesse sentido, laboram o artigo 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos e o artigo 15 da Convenção Europeia de Direitos Humanos que traçam um mínimo de direitos a serem respeitados em casos de guerra, instabilidade política, grave comoção institucional ou calamidade pública. A Convenção contra a Tortura alinha-se ao imperativo do resguardo de um mínimo de direitos.

Além da proteção de um mínimo de direitos, deveria haver um consenso acerca do que é terrorismo e o que pode ser entendido como “lutas armadas políticas” ou “direito de resistência”<sup>48</sup>. O que já se registrou é que o “terrorismo” deve deixar de ser visto como uma categoria de insurgentes contra um modelo hegemônico e passar a designar aqueles que perpetraram atentados sistemáticos contra os direitos humanos. O “terrorismo” é a negação dos direitos humanos pela ameaça, pelo medo e pelo abalo do direito à segurança em sentido amplo, uma das conquistas seculares do Direito.

278

## CONCLUSÃO

No encerramento deste trabalho, intentou-se oferecer uma perspectiva crítica de direitos humanos no âmbito internacional à luz de seu processo de interna-

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 65.

<sup>48</sup> Não se pode furtrar, no propósito deste trabalho, de dedicar algumas linhas à questão do Estado Islâmico. É sabido que ele opera por técnicas drásticas, como decapitações e imolações de seres humanos televisionadas e discursos fundamentalistas (morte aos infiéis) de justificação de todo tipo de violação de direitos humanos. Como já anotado, onde há fundamentalismo, existe pouco, ou, às vezes, e infelizmente, nenhum espaço para o diálogo. Se o interlocutor não está minimamente disposto a dialogar e chega ao extremo de apregoar o extermínio sistemático de opositores, não se pode realmente recorrer ao diálogo, restando somente o recurso à força. Todavia, não se pode olvidar que se deve rechaçar as generalizações que tomam um povo, uma cultura ou uma religião pelos seus elementos radicais: o islã não se resume ao Estado Islâmico ou aos seus séquitos de homens-bomba. O recurso à força, em nossa opinião, será sempre um paliativo – inevitável, ficando a solução do problema nas mãos do povo de onde os radicais surgem. Deve-se fomentar junto aos povos islâmicos um diálogo que prime pela paz, pelo entendimento e pelo combate ao radicalismo e terrorismo. Sem uma base de obtenção de pessoal (recrutamento) ou campo fértil para propagação de discursos de ódio ao diferente, acreditamos que os radicalismos definham e morrem – mas a *causa mortis* será a falência da ideologia radical.

cionalização, com vistas a transcender uma visão hegemônica, estatalista e economicista na qual o debate usualmente se desenvolve no cenário internacional.

Deve-se romper com o imaginário simplista e reduzido sobre direitos humanos, que se baseia em um paradigma estatalista e pós-violatório destes.

Assim sendo, defende-se uma proposta complexa de direitos humanos, que engloba sua dimensão de processo de abertura e consolidação de espaços de luta por diversas formas de entender a dignidade humana.

Impõe-se ampliar a noção de direitos humanos a partir de um paradigma de complexidade e inter-relacionalidade, para nela incluir as lutas que originam e significam tais direitos, as distintas eficácias e garantias de caráter jurídico não estatal e as garantias não jurídicas.

Com isso, tenciona-se concluir que o conteúdo dos direitos humanos não deve ficar circunscrito aos direitos positivados por determinado conjunto de Estados-Nação, mas, antes, guardar relação com a realidade de necessidade, opressão e marginalização que determinado ser humano ou grupo de seres humanos sofre. Por isso, não deve ser o Estado o único garantidor de direitos humanos, mas todos e cada um.

Na mesma linha, para superar a racionalidade economicista vigente, em que os direitos humanos existem nos limites das possibilidades (interesses) econômicas dos Estados-Nação, deve-se retomar o pensamento complexo, que percebe que a realidade não se cinge às dualidades propostas pelo pensamento ocidental simplista: não se restringe a questão ao “estrangeiro *versus* nacional”, na luta por recursos financeiros. Entre as dualidades conhecidas e em que se conforma a realidade internacional (nacional e estrangeira), há outras realidades, que compõem justamente a complexidade da vida – há cooperação, solidariedade, simpatia e alteridade, ou seja, espaços comuns de diálogo.

Há de se superar o reducionismo jurídico que reputa direitos humanos apenas aqueles positivados pelos Estados-Nação, sejam eles positivados em tratados, convenções ou mesmo nos ordenamentos domésticos; deve-se consagrar um pluralismo jurídico internacional, construído sob uma perspectiva de interculturalidade. Os Estados-Nação não conseguiram fazer frente à demanda por direitos humanos, seja na ordem interna, seja na internacional, ocasionando situações de tragédia humana, como refugiados, imigrantes, apátridas, privados das mais elementares condições de satisfação de necessidades humanas. Além disso, os mesmos Estados-Nação constantemente se digladiam com a questão acerca de quais direitos humanos devem ser acudidos com os recursos de que dispõe e de que maneira. A inoperância e a impotência estatal em resolver a demanda por direitos humanos trouxeram à lume um novo espaço comum de diálogo, materializado na sociedade.

Esse novo protagonista das decisões políticas, a sociedade, compõe-se de comunidades e culturas diversas, nelas incluídas as comunidades de imigrantes e

apátridas, o que induz que uma verdadeira democracia deve reconhecer os valores coletivos ínsitos de cada universo cultural e comunitário, inclusive dos imigrantes, apátridas e refugiados, como titulares de necessidades humanas legítimas.

Um espaço democrático internacional, pois, é aquele que assegura a coexistência de formas culturais diferentes, materializadas em grupos ou comunidades imersos em seus universos culturais próprios.

Para assegurar a convivência de culturas diferentes, ordenamentos jurídicos diferentes, há de se assentar que nenhuma cultura é, em si, um valor absoluto, senão uma possibilidade aberta de intercâmbios com outras culturas. Essa é a perspectiva da interculturalidade, cuja construção, como já anotado, implica que as diferentes culturas no plano internacional se constituem em instâncias dialógicas, devendo reconhecer suas diferenças e buscar mútua compreensão e valorização. As instâncias dialógicas, ou as culturas em processo dialógico de intercâmbio social, buscam a construção de valores comuns por meio de centros geradores de Direito variados, não se restringindo aos órgãos oficiais.

Todos os povos, grupos e nações, portanto, como coletividades detentoras de legítimas necessidades humanas, em esforço dialógico com instâncias governamentais e não governamentais, podem construir um sistema de proteção assistencial mínima, sem a exigência de reciprocidade entre Estados-Nação. É a sociedade internacional, composta de indivíduos, nacionais e estrangeiros, brancos e negros, homens e mulheres, com espedeque em valores de solidariedade e alteridade, que construirá um conceito conteudístico, provisório e consensual de direitos humanos.

O fato é que a dimensão reducionista, simplista e hegemônica dos direitos humanos precisa ser superada, porquanto inoperante, o que ocorrerá quando todos e cada um chamarem para si a responsabilidade de garantir a efetivação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 3. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAHL, Robert A. *La democracia e sus críticos*. Buenos Aires: Ediciones Paidós Ibérica, 1992.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade humana em Kant. *Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia. Faculdade Católica de Pouso Alegre*, v. V, n. 14, 2013. Disponível em: <[http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade\\_humana\\_em\\_kant.pdf](http://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf)>.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. *Anuário do Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa de Direitos Humanos da UFG*. Pensar os Direitos Humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas, v. 1, n. 1, 2011.

- DUSSEL, Enrique. *1492: El encubrimiento del otro – hacia el origen del mito de la modernidad*. La Paz: Plural, 1994.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritti fondamentali – Um dibattito teórico, a cura di Ermanno Vitali*. Roma, Bari: Laterza, 2002.
- FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. *Revista Sequência*, v. 23, n. 44, Florianópolis, 2002. Tradução de Carol Proner. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- HELLER, Agnes. *Más allá de la justicia*. Barcelona: Crítica, 1990.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial Barcarolla, 2009.
- KANT, Immanuel. *La metafísica de las costumbres*. Tradução de Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. 3. ed. Madri: Tecnos, 1989.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estado plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. In: DÍAZ, Emma Martín; SIERRA, Sebastián de la Obra (Eds.). *Repensando la ciudadanía*. Sevilla: El Monte, 1998.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RESTREPO, Ricardo Sanín. *Teoría crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Bogotá: Ibáñez, 2009.
- RUBIO, David Sanchez. La inmigración y la trata de personas cara a cara con la adversidad y los Derechos Humanos: xenofobia, discriminación, explotación sexual, trabajo esclavo y precarización laboral. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Trabalho*, PRADO, Erlan José Peixoto do; COELHO, Renata (Orgs.). Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. RUBIO, David Sanches; DE FRUTOS, Juan Antônio. *Teoría Crítica del Derecho*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispal, 2013.
- SAITO, Silvia M. *Desastres naturais: conceitos básicos*. Disponível em: <[http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia\\_saito.pdf](http://www.inpe.br/crs/crectalc/pdf/silvia_saito.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2016.
- SALAS ASTYRAIN, Ricardo. Ética intercultural e pensamento latino-americano. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113/128, dezembro de 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 65, p. 3-76, maio 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Para uma concepção multicultural dos direitos humanos. *Contexto Internacional*, v. 23, n. 1, p. 7-34, 2001.
- SHIVA, Vandana. *Manifiesto para una democracia de la tierra: justicia, sostenibilidad y paz*. Barcelona: Paidós, 2006.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

